

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº32/2014

PROCESSO: Nº04/CG/2008

**Conta de Gerência do Instituto Nacional de Investigação e
Desenvolvimento Agrário**

Ano: 2004

I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), referente ao ano de 2004, sendo responsáveis os Senhores: Isildo Gonçalves Gomes, Presidente, Armindo Alcides G. Sá Nogueira Miranda, Director Administrativo e Financeiro, e Isaurinda dos Santos Baptista Costa (de 01/09 a 31/12), investigadora.

Concluída a verificação e análise da conta, com base em documentos inseridos no processo, os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas (SATC) elaboraram o seguinte apuramento final, sintetizando os resultados da gestão financeira do INIDA durante o ano de 2004:

Débito

Saldo da gerência anterior.....	00\$00
Recebido na gerência.....	41.351.745\$00
Descontos efectuados.....	4.758.534\$00
Total débito.....	46.110.279\$00

Crédito

Saídos na gerência.....	33.743.623\$00
Descontos entregues.....	4.758.534\$00
Saldo para a gerência seguinte.....	00\$00
Por justificar.....	. 7.608.122\$00
Total crédito.....	46.110.279\$00





TRIBUNAL DE CONTAS

No relatório inicial de verificação e análise da conta foram apontados factos, que a seguir se especifica e que, no entender dos SATC, são susceptíveis de configurar ilícitos financeiros:

1. Deficiente instrução do processo, ou seja, a conta de gerência foi enviada com falta de muitos documentos previstos nas Instruções Genéricas do Tribunal de Contas, designadamente, extractos e reconciliações bancárias, omissão dos modelos 3, 6, 7 e 8, deficiente organização da documentação de suporte das receitas e das despesas, falta de certidão de receitas, existência de Ordens de pagamentos sem assinatura do Presidente, vários mapas mal preenchidos, falta de cópia de cheques comprovativos do pagamento das despesas, etc.

2. Entrada da conta no Tribunal fora do prazo legal estabelecido no artigo 4º/1 do Decreto-Lei nº 33/89, de 03 de Junho.

Devidamente citados os responsáveis para o efeito previsto no artigo 21º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, responderam o Presidente, Sr. Isildo Gonçalves Gomes, e o Director Administrativo e Financeiro, Sr. Armindo Miranda, tendo ambos apresentado, suas alegações e esclarecimentos dos factos acima elencados (fls. 122 a 127 e 145 a 148 dos autos).

Foram os autos com vista ao Representante do Ministério Público que emitiu seu parecer (v. fl 151), tendo no final promovido o seguinte:

- a) As infracções sancionatórias identificadas nos números 3.1 (apresentação tardia de contas) e 3.2 (falta de apresentação de documentos considerados obrigatórios) sejam declaradas prescritas.
- b) Face à ausência de indícios que pudessem configurar responsabilidade financeira reintegratória, os responsáveis pela conta de gerência do INIDA 2004 devem ser declarados quites.

Obtidos os vistos legais dos demais Juizes Conselheiros e verificando-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência



TRIBUNAL DE CONTAS

deste Tribunal - artºs 3º e 9º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, resta apreciar e decidir.

II

Da análise dos documentos apensos nos autos resulta evidente o seguinte quadro factual, relevante para a decisão:

1. A presente conta de gerência (referente ao ano de 2004) deu entrada no Tribunal de Contas a 29 de Janeiro de 2008, ou seja, cerca de dois anos e sete meses depois de findo o prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 33/89, de 03 de Junho.

2. As inúmeras insuficiências relacionadas com a instrução do processo e especificadas no relatório dos SATC, não impediram o ajustamento da conta, pesem embora as seguintes restrições:

2.1. No que toca às receitas entradas, o valor de 28.044.497\$00, inserido no Modelo 2, e que representa o total dos duodécimos transferidos pela Direcção Geral do Tesouro, foi considerado pelos SATC com base apenas nos extractos da conta supostamente junto do Tesouro (v. fls 41 a 44 dos autos), já que o processo é omissivo no que tange à certidão de receita.

2.2. O montante de 13.307.248\$00, inserido no Modelo 2 com a designação de «fundos extra - orçamentais», e considerado pelos SATC no seu ajustamento, constitui receitas próprias do INIDA provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, como atestam documentos constantes de fls. 69 a 79 dos autos.

2.3. O total das despesas realizadas e pagas atingiu o montante de 33.743.623\$00, que coincide com o apuramento dos SATC feito com base em justificativos de despesas pagas, sendo o saldo a transitar inscrito no Modelo 2 o valor equivalente a 7.564.289\$00 que, em abstracto, representa o saldo de receitas próprias.



TRIBUNAL DE CONTAS

2.4. Não existem sinais nos autos que evidenciam a transferência, total ou parcial, das receitas próprias para o Tesouro nos termos da lei vigente.

2.5. Em consequência do facto dos SATC não terem reflectido no seu ajustamento os saldos de abertura e de encerramento da conta inscritos no Modelo 2, por falta de documentos de suporte, resultou a diferença, para menos, no lado do crédito, no montante de 7.608.122\$00.

3. Aos responsáveis foram solicitados documentos em falta em Maio de 2013 e responderam alegando o seguinte: «Entendemos que esses documentos não foram enviados ao Tribunal de Contas por engano. Pois, eles existem e os duplicados encontram-se nos arquivos do Instituto. Contudo, já entramos em contacto com a actual Direcção do INIDA que se prontificou em enviar os documentos que não tenham constado nas Contas de Gerência anteriormente canalizadas ao TCCV».

5. Verifica-se que até à presente data tais documentos não deram entrada no Tribunal de Contas e não consta dos autos nenhuma justificação dessa omissão.

Apreciando e concluindo:

Como se pode extrair dos autos, os seguintes factos não ficaram devidamente esclarecidos:

Primeiro, apresentação tardia da conta de gerência, isto é, depois de findo o prazo legal estabelecido no Decreto-Lei nº33/89, de 3 de Junho, o que constitui infracção punível com multa nos termos do artigo 35º/1 al. d) da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho.

Todavia, independentemente das razões invocadas pelos responsáveis do INIDA para justificar o incumprimento do prazo, a responsabilidade financeira sancionatória (por multa) não se efectiva devido à prescrição do procedimento judicial, atento o disposto no artigo 39º/1 do Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de Junho.



TRIBUNAL DE CONTAS

Segundo, **falta de remessa de documentos solicitados**. Os responsáveis foram citados em Maio de 2013 para enviarem ao Tribunal documentos em falta. Prometeram fazê-lo, mas não o fizeram, e não apresentaram razões que pudessem explicar tal omissão. Assim sendo, está-se claramente perante uma infração punível com multa nos precisos termos do artigo 35º/1, al. e) da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho.

Finalmente, **a diferença por explicar no montante de 7.608.122\$00**: ela resulta, como anteriormente referido, da não inclusão no ajustamento dos SATC dos saldos de abertura e de encerramento da conta constantes do Modelo 2, por falta de documentos de suporte, procedimento que este Tribunal considera correcto.

É que, à semelhança do que acontece com a saída de fundos (pagamento de despesas), os saldos de abertura e de encerramento da conta devem ser demonstrados com base em documentos autênticos ou autenticados, designadamente, certidão do saldo dos depósitos em 31 de Dezembro emitida pelo banco, reconciliação bancária, declaração de numerário em cofre, entre outros documentos relevantes, sob pena dos responsáveis serem considerados em situação de alcance.

Em Finanças Públicas e Direito Financeiro, e no contexto de julgamento de contas, o entendimento que se tem do conceito de alcance resume-se, em termos simples, no seguinte: o responsável pela gestão dos dinheiros públicos considera-se nesta situação (em alcance) quando não apresenta documentos justificativos de despesas pagas (saída de fundos), ou o montante do saldo a transitar apresentado na conta de gerência, representado por numerário em cofre e/ou depósitos, também não é suportado por documentos exigidos.

Por conseguinte, o facto de não terem sido apresentados documentos de prova em como o montante inserido no Modelo 2 da conta representa o saldo que teria transitado para a gerência de 2005, configura uma situação de alcance no valor de 7.564.289\$00.



TRIBUNAL DE CONTAS

Nos termos do artigo 36º/1 da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho, «No caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação de responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar».

Contudo, ponderando a circunstância de os responsáveis terem sido citados decorridos que foram 9 anos sobre o término da gerência e 5 anos depois da entrada da conta no Tribunal, para esclarecerem factos decorrentes da verificação da conta por parte dos SATC, tendo o INIDA passado durante esse período por gerências distintas, é razoável admitir as dificuldades que os responsáveis de 2004 teriam em apresentar documentos solicitados pelo Tribunal de Contas em 2013, ano em que ocorreu a verificação e análise da conta pelos SATC.

Nestes termos, é de se relevar as responsabilidades financeiras sancionatória e reintegratória por mera culpa dos infractores, atento o disposto no artigo 37º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Não emerge dos autos nenhum outro facto susceptível de constituir ilegalidade no plano jurídico-financeiro e, conseqüentemente, gerador de responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória. As demais situações evidenciadas no processo têm essencialmente a ver com deficiências da organização contabilística do INIDA.

Tais deficiências não integram infracção financeira sancionável, já que, atendendo ao disposto no artigo 38º/4, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, não obstaram ao ajustamento final e à organização e julgamento da conta.

III

Nestes termos, acordam os Juízes-Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:



TRIBUNAL DE CONTAS

1. Julgar os responsáveis pela gestão financeira do INIDA em 2004 quites para com as Finanças Públicas.
2. Não considerar o valor do saldo a transitar constante do Modelo da conta.

São devidos emolumentos no montante de 41.352\$00, nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se.

Praia, 18 de Dezembro de 2014

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Pedro Delgado